



CÂMARA DOS DEPUTADOS

RECURSO N.º 225, DE 2008 (Do Sr. Mário Negromonte)

Contra parecer conclusivo da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania ao Projeto de Lei nº 99/2007.

DESPACHO:
PUBLIQUE-SE. SUBMETA-SE AO PLENÁRIO.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

Senhor Presidente,

Os deputados abaixo assinados com base no art. 132, § 2º, combinado com os artigos 58, § 1º do Regimento Interno, recorrem ao Plenário contra o parecer conclusivo da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 54, I do RICD, ao Projeto de Lei nº 99/2007, que "dispõe sobre o exercício da profissão de motorista".

Entretanto, por tratar-se de matéria de elevado alcance social, pela complexidade e abrangência, deve ser exaustivamente analisada e debatida pela composição plenária da Casa.

Sala das Sessões, em 10 de dezembro 2008.

**Deputado MARIO NEGROMONTE
PP/BA**

Proposição: REC 0225/08

Autor: MÁRIO NEGROMONTE E OUTROS

Data de Apresentação: 10/12/2008 8:56:33 PM

Ementa: Recorre contra parecer conclusivo da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania ao Projeto de Lei nº 99/2007.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Total de Assinaturas:

Confirmadas: 053

Não Conferem: 000

Fora do Exercício: 000

Repetidas: 000

Ilegíveis: 000

Retiradas: 000

Total: 053

Assinaturas Confirmadas

1-WILSON SANTIAGO (PMDB-PB)

2-WALDIR MARANHÃO (PP-MA)
3-CELSO RUSSOMANNO (PP-SP)
4-NELSON MEURER (PP-PR)
5-FRANCISCO RODRIGUES (DEM-RR)
6-VICENTINHO ALVES (PR-TO)
7-AELTON FREITAS (PR-MG)
8-LEONARDO VILELA (PSDB-GO)
9-ANTONIO CARLOS PANNUNZIO (PSDB-SP)
10-SANDES JÚNIOR (PP-GO)
11-ZENALDO COUTINHO (PSDB-PA)
12-EUGÊNIO RABELO (PP-CE)
13-SIMÃO SESSIM (PP-RJ)
14-EDSON DUARTE (PV-BA)
15-ARMANDO ABÍLIO (PTB-PB)
16-BENEDITO DE LIRA (PP-AL)
17-VILSON COVATTI (PP-RS)
18-ROBERTO BALESTRA (PP-GO)
19-MÁRIO HERINGER (PDT-MG)
20-EDUARDO SCIARRA (DEM-PR)
21-CARLOS SAMPAIO (PSDB-SP)
22-ANDREIA ZITO (PSDB-RJ)
23-LOBBE NETO (PSDB-SP)
24-ANTONIO CRUZ (PP-MS)
25-BETINHO ROSADO (DEM-RN)
26-EDUARDO GOMES (PSDB-TO)
27-VALADARES FILHO (PSB-SE)
28-JOSÉ LINHARES (PP-CE)
29-NEUDO CAMPOS (PP-RR)
30-LÁZARO BOTELHO (PP-TO)
31-ANGELA AMIN (PP-SC)
32-ZONTA (PP-SC)
33-EDUARDO DA FONTE (PP-PE)
34-ELIENE LIMA (PP-MT)
35-MÁRIO NEGROMONTE (PP-BA)
36-LUIS CARLOS HEINZE (PP-RS)
37-SÉRGIO BARRADAS CARNEIRO (PT-BA)
38-FÉLIX MENDONÇA (DEM-BA)
39-RENATO MOLLING (PP-RS)
40-GILMAR MACHADO (PT-MG)
41-CARLOS SOUZA (PP-AM)
42-MAINHA (DEM-PI)
43-WALTER IHOSHI (DEM-SP)
44-AFONSO HAMM (PP-RS)
45-ROBERTO BRITTO (PP-BA)
46-REBECCA GARCIA (PP-AM)
47-BETO MANSUR (PP-SP)
48-PEDRO HENRY (PP-MT)
49-MARCELO ORTIZ (PV-SP)
50-HUGO LEAL (PSC-RJ)
51-EDMAR MOREIRA (DEM-MG)
52-GERSON PERES (PP-PA)
53-ERNANDES AMORIM (PTB-RO)

PROJETO DE LEI N.º 99-C, DE 2007

(Do Sr. Tarcísio Zimmermann)

Dispõe sobre o exercício da profissão de Motorista; tendo pareceres: da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. GONZAGA PATRIOTA); da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação deste, com emendas, e pela rejeição do Substitutivo adotado pela Comissão de Viação e Transportes (relator: DEP. ROBERTO SANTIAGO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, do Substitutivo da Comissão de Viação e Transportes e das Emendas da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público; e pela anti-regimentalidade das Emendas apresentadas na Comissão (relator: DEP. ARNALDO FARIA DE SÁ).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
 VIAÇÃO E TRANSPORTES;
 TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E
 CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54)

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões – Art. 24, II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Viação e Transportes:

- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer do relator
- complementação de voto
- emendas oferecidas pelo relator (2)
- parecer da Comissão
- voto em separado

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- emendas apresentadas na Comissão (2)
- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O exercício da profissão de motorista é regulado pela presente lei.

Parágrafo único. Pertencem à categoria profissional de que trata esta lei os profissionais habilitados nos termos da legislação em vigor e que trabalhem nos seguintes ramos de atividades:

I – transporte de passageiros em geral, tais como táxis, ônibus, microônibus, perus, no setor urbano, intermunicipal, interestadual, internacional, fretamento, turismo;

II – transporte de cargas líquidas, secas e molhadas em geral, superpesadas, entregadores de mercadorias;

III – transportes diferenciados, motoristas de modo geral, que atuem nas diversas categorias econômicas e/ou ramos de atividade, como no comércio, na indústria, na educação, esporte e lazer, saúde;

IV – operadores de trator de roda, de esteira, misto, ou equipamento automotor destinado à movimentação de cargas ou execução de trabalho agrícola, de terraplanagem, de construção ou de pavimentação, quando conduzidos na via pública.

Art. 2º É vedado ao empregador incumbir ao motorista atribuição distinta da prevista em sua habilitação.

Art. 3º O exercício das atividades reguladas pela presente lei assegura a percepção de adicional de penosidade correspondente a, no mínimo, 30% (trinta por cento) da remuneração mensal.

Art. 4º Os profissionais cujas atividades são reguladas pela presente lei têm assegurado o direito a aposentadoria especial após vinte e cinco anos de efetivo exercício nas respectivas atividades.

Art. 5º Correm por conta do empregador, sem nenhum ônus para o motorista, as despesas com a realização dos cursos exigidos pela legislação em vigor.

Art. 6º Aos profissionais referidos na presente lei é assegurado o benefício de um seguro obrigatório, custeado pelo empregador, destinado à cobertura dos riscos inerentes às suas atividades.

Art. 7º É obrigação da empresa contratante, inclusive quando o contratado for transportador autônomo de carga de que trata a Lei nº 11.442, de 5 de fevereiro de 2007:

I – oferecer treinamento ao motorista;

II – fornecer equipamento de proteção individual adequado à carga transportada;

III – garantir as condições de segurança do veículo.

Art. 8º Revoga-se o parágrafo único do art. 5º da Lei nº 11.442, de 2007.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A ex-Deputada Dra.Clair (PT/PR) foi a autora do presente Projeto de Lei, na legislatura anterior. Reapresentar tal proposição, já com aperfeiçoamentos oriundos do debate na CTASP no ano de 2006 e de outras sugestões de profissionais que exercem a atividade, muito me honra ao tempo em que significa reconhecer a importância da mesma.

Como se sabe, o motorista profissional exerce função indispensável ao bom funcionamento da sociedade, seja no transporte de passageiros em geral, no transporte de carga, em ambulâncias, ou ainda na operação de tratores, colheitadeiras etc. Não há sequer um setor da economia ou atividade humana que possa dispensar a função do motorista profissional.

Pois bem, esse profissional, que exerce seu mister em condições reconhecidamente penosas e estressantes, não raro em eminente risco de vida, até a presente data não tem uma legislação reguladora de sua atividade profissional, que possa lhe dar um mínimo de tranquilidade quanto ao respeito aos direitos básicos indispensáveis a uma vida digna.

Com o presente projeto, pretendemos sanar essa falha de nossa legislação trabalhista.

Na oportunidade, propomos ainda a revogação do parágrafo único do art. 5º da Lei nº 11.442, de 2007, segundo o qual compete à Justiça Comum o julgamento de ações oriundas dos contratos de transportes de cargas. A competência do Judiciário está estabelecida na Constituição Federal e, de acordo com o art. 114, incisos I e IX, compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações oriundas da relação de trabalho. Foi ampliada, portanto, a competência dessa Justiça especializada, que hoje não mais se limita à relação de emprego *stricto sensu*.

Igualmente, introduzimos artigo que determina que a empresa contratante de transporte de cargas perigosas tenha responsabilidade pela orientação e fornecimento de equipamentos de proteção individual necessários a este tipo de atividade. Esta é uma medida que, sem importar em custos adicionais significativos, assegura garantias às condições de vida e saúde dos transportadores.

Contamos com sua aprovação.

Sala das Sessões, em 8 de fevereiro de 2007.

**DEPUTADO TARCÍSIO ZIMMERMANN
PT/RS**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

CAPÍTULO III DO PODER JUDICIÁRIO

Seção V Dos Tribunais e Juízes do Trabalho

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

* *Artigo, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

I - as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

* *Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

II - as ações que envolvam exercício do direito de greve;

* *Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

III - as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores;

* *Inciso III acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

IV - os mandados de segurança, *habeas corpus* e *habeas data*, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição;

* *Inciso IV acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

V - os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista, ressalvado o disposto no art. 102, I, o;

* *Inciso V acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

VI - as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho;

* *Inciso VI acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

VII - as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho;

* *Inciso VII acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

VIII - a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;

* *Inciso VIII acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

IX - outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei.

* *Inciso IX acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

§ 1º Frustrada a negociação coletiva, as partes poderão eleger árbitros.

§ 2º Recusando-se qualquer das partes à negociação coletiva ou à arbitragem, é facultado às mesmas, de comum acordo, ajuizar dissídio coletivo de natureza econômica, podendo a Justiça do Trabalho decidir o conflito, respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente.

* § 2º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.

§ 3º Em caso de greve em atividade essencial, com possibilidade de lesão do interesse público, o Ministério Público do Trabalho poderá ajuizar dissídio coletivo, competindo à Justiça do Trabalho decidir o conflito.

* § 3º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004

Art. 115. Os Tribunais Regionais do Trabalho compõem-se de, no mínimo, sete juízes, recrutados, quando possível, na respectiva região, e nomeados pelo Presidente da República dentre brasileiros com mais de trinta e menos de sessenta e cinco anos, sendo:

** Artigo, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

I - um quinto dentre advogados com mais de dez anos de efetiva atividade profissional e membros do Ministério Público do Trabalho com mais de dez anos de efetivo exercício, observado o disposto no art. 94;

** Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004 .*

II - os demais, mediante promoção de juízes do trabalho por antigüidade e merecimento, alternadamente.

** Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004 .*

§ 1º Os Tribunais Regionais do Trabalho instalarão a justiça itinerante, com a realização de audiências e demais funções de atividade jurisdicional, nos limites territoriais da respectiva jurisdição, servindo-se de equipamentos públicos e comunitários.

** § 1º acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

§ 2º Os Tribunais Regionais do Trabalho poderão funcionar descentralizadamente, constituindo Câmaras regionais, a fim de assegurar o pleno acesso do jurisdicionado à justiça em todas as fases do processo.

** § 2º acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004 .*

.....
.....

LEI N° 11.442, DE 05 DE JANEIRO DE 2007

Dispõe sobre o transporte rodoviário de cargas por conta de terceiros e mediante remuneração e revoga a Lei nº 6.813, de 10 de julho de 1980.

.....

Art. 5º As relações decorrentes do contrato de transporte de cargas de que trata o art. 4º desta Lei são sempre de natureza comercial, não ensejando, em nenhuma hipótese, a caracterização de vínculo de emprego.

Parágrafo único. Compete à Justiça Comum o julgamento de ações oriundas dos contratos de transporte de cargas.

Art. 6º O transporte rodoviário de cargas será efetuado sob contrato ou conhecimento de transporte, que deverá conter informações para a completa identificação das partes e dos serviços e de natureza fiscal.

.....
.....

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

I - RELATÓRIO

Chega para exame desta Comissão de Viação e Transportes, o Projeto de Lei nº 99, de 2007, de autoria do eminente Deputado Tarcísio Zimmermann, que “*Dispõe sobre o exercício da profissão de Motorista*”, definido como o profissional habilitado nos termos da legislação em vigor e que trabalhe conduzindo:

- passageiros em táxis, ônibus, microônibus e peruas no transporte urbano, intermunicipal, interestadual, internacional, de fretamento e de turismo;
- cargas líquidas, secas e molhadas em geral, super-pesadas e entregando mercadorias;
- transporte diferenciado nas diversas categorias econômicas e/ou ramos de atividade, como no comércio, na indústria, na educação, na saúde e no esporte e lazer;
- trator de roda, de esteira, misto ou equipamento automotor destinado à movimentação de cargas ou execução de trabalho agrícola, de terraplanagem, de construção ou de pavimentação em via pública.

A proposição proíbe ao empregador incumbir o motorista de atribuição distinta da prevista no seu documento de habilitação, como também custear as despesas com a realização dos cursos a ele exigidos pela legislação em vigor e com a contratação de seguro obrigatório destinado à cobertura dos riscos inerentes à sua profissão.

Em complemento, o projeto de lei garante o pagamento de adicional de periculosidade ao motorista em atividade, no valor mínimo de 30% da sua remuneração mensal. Ainda para esse profissional, assegura o direito à aposentadoria especial após vinte e cinco anos de efetivo exercício na respectiva atividade.

Ademais, a proposta obriga a empresa contratante, inclusive quando o contratado for transportador autônomo de carga de que trata a Lei nº

11.442, de 5 de fevereiro de 2007, a oferecer treinamento ao motorista; fornecer equipamento de proteção individual adequado à carga transportada; e garantir as condições de segurança ao veículo.

Em seguida, o PL revoga o parágrafo único do art. 5º da Lei nº 11.442, de 2007, que dá à Justiça Comum competência para julgar ações oriundas dos contratos de transporte de carga firmados conforme a lei citada.

Por fim, na cláusula de vigência, consta a data de publicação como sendo a da entrada em vigor da lei.

O autor justifica a apresentação da medida pela necessidade de regulamentação da atividade do motorista profissional empregado, tendo como objetivo garantir à sua categoria o mínimo de tranqüilidade para ter uma vida digna.

Dentro do prazo regimental a Comissão não recebeu emenda ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Concordo com o ilustre Deputado Tarcísio Zimmermann, ao referir a condição reconhecidamente penosa e estressante na qual o motorista profissional exerce sua atividade. Reconheço, também, o mérito da proposta em cobrir o vácuo jurídico existente, da falta de regulação da atividade de motorista profissional enquanto exercida sob vínculo trabalhista.

No entanto, dentro da prerrogativa de relator do Projeto de Lei nº 99/07, considero que merecem correção ou simples aperfeiçoamento, alguns aspectos que serão a seguir assinalados.

O primeiro aspecto a ser corrigido refere-se à delimitação expressa do público alvo do projeto, que deve restringir-se ao motorista profissional com vínculo empregatício. A versão encaminhada trata do motorista profissional sem definir situação trabalhista, embora traga vários dispositivos com as obrigações do empregador e chegue mesmo a incluir o transportador autônomo de carga, que já recebe tratamento adequado na Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007.

Outra impropriedade manifesta-se na pretensão de definir o tempo de vinte e cinco anos de atividade como condição para garantir a aposentadoria do motorista. Tal assertiva fere o art. 201, §1º da Constituição Federal, que vedava a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, à exceção dos casos de profissões exercidas sob situações prejudiciais à saúde e à integridade física, definidos em lei complementar.

Insustentável é a intenção de se criar o seguro obrigatório para o motorista, a ser pago pelo empregador, para cobrir os riscos próprios da atividade. Esse seguro encontra-se previsto em lei ordinária vigente, a Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, que trata dos acidentes de trabalho a cargo do Instituto Nacional da Previdência Social, atual Instituto Social da Seguridade Social.

Mostra-se imprópria, ainda, a revogação do parágrafo único do art. 5º da Lei nº 11.442/07, que ratifica a competência da Justiça Comum para dirimir os questionamentos dos contratos firmados entre o transportador autônomo de carga, pessoa física, ou a empresa de transporte rodoviário de carga, pessoa jurídica, e eventuais contratantes. Como a atividade e seus instrumentos têm caráter comercial, não podem ser objetos de tratamento na justiça trabalhista.

Pelo exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 99, de 2007, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 10 de maio de 2007.

Deputado GONZAGA PATRIOTA
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 99, DE 2007

Acrescenta seção ao Decreto-Lei nº 4.452, de 10 de maio de 1943, que “*Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho*”, para dispor sobre o exercício da profissão de motorista.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta a seguinte Seção V-A – Do Motorista, ao Capítulo I do Título III do Decreto-Lei nº 5.452, de 10 de maio de 1943, que “*Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho*”:

“SEÇÃO V-A – DO MOTORISTA

Art. 236-A. Para os efeitos desta Lei, denomina-se motorista, o profissional habilitado nos termos da legislação em vigor e que trabalhe, com vínculo de emprego, no transporte urbano, intermunicipal, interestadual e internacional, conduzindo:

I – passageiros em geral, em qualquer tipo de veículo;

II – cargas em geral, em qualquer tipo de veículo;

III – veículos especiais, como ambulância e carro funerário, entre outros.

Art. 236-B. É vedado ao empregador incumbir, ao motorista, a condução de veículo incompatível com sua habilitação.

Art. 236-C. Cabe ao empregador custear as despesas com a realização de curso de aperfeiçoamento profissional, de seu interesse, do qual o motorista venha a participar.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 10 de maio de 2007.

Deputado GONZAGA PATRIOTA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, com substitutivo, o Projeto de Lei nº 99/07, nos termos do parecer do relator, Deputado Gonzaga Patriota.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Mauro Lopes e Hugo Leal - Vice-Presidentes, Beto Albuquerque, Camilo Cola, Carlos Brandão, Carlos Santana, Carlos Zarattini, Chico da Princesa, Ciro

Pedrosa, Davi Alves Silva Júnior, Giovanni Queiroz, Gladson Cameli, Gonzaga Patriota, Ildelei Cordeiro, Jilmar Tatto, Lael Varella, Moises Avelino, Nelson Bornier, Ricardo Barros, Urzeni Rocha, Anselmo de Jesus, Claudio Cajado, Cristiano Matheus, Edinho Bez, Osvaldo Reis, Pedro Fernandes, Rita Camata, Vanderlei Macris e Vitor Penido.

Sala da Comissão, em 11 de julho de 2007.

Deputado MAURO LOPES
Vice-Presidente

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 99, de 2007, dispõe sobre o exercício da profissão de motorista, assim considerados os profissionais habilitados nos termos da legislação em vigor e que trabalhem nos seguintes ramos de atividade:

I – transporte de passageiros em geral, tais como táxis, ônibus, microônibus, peruas, no setor urbano, intermunicipal, internacional, fretamento, turismo;

II – transporte de cargas líquidas, secas e molhadas em geral, superpesadas, entregadores de mercadorias;

III – transportes diferenciados, motoristas de modo geral, que atuem nas diversas categorias econômicas e/ou ramos de atividade, como no comércio, na indústria, na educação, esporte e lazer, saúde;

IV – operadores de trator de roda, de esteira, misto ou equipamento automotor destinado à movimentação de cargas ou execução de trabalho agrícola, de terraplanagem, de construção ou de pavimentação, quando conduzidos na via pública. (art. 1º, parágrafo único)

A proposta veda ao empregador incumbir ao motorista atribuição distinta da prevista em sua habilitação (art. 2º).

São assegurados ao motorista:

- a) percepção de adicional de penosidade correspondente a 30% da remuneração mensal (art. 3º);
- b) aposentadoria especial, após 25 anos de efetivo exercício da profissão (art. 4º); e

c) seguro obrigatório, custeado pelo empregador, destinado à cobertura dos riscos inerentes às suas atividades (art. 6º).

Conforme disposto no art. 5º da proposição, correm por conta do empregador, sem ônus para o motorista, as despesas com a realização dos cursos exigidos pela legislação em vigor.

Nos termos do Projeto de Lei, a empresa contratante, inclusive quando se tratar de serviço prestado por transportador autônomo de carga, é obrigada a oferecer treinamento ao motorista, fornecer equipamento de proteção individual adequado à carga transportada e garantir as condições de segurança do veículo (art. 6º).

Por fim, o art. 7º propõe a revogação do parágrafo único do art. 5º da Lei nº 11.442, de 5 de fevereiro de 2007, segundo o qual compete à Justiça Comum o julgamento de ações oriundas dos contratos de transporte de cargas.

O Projeto de Lei foi distribuído às Comissões de Viação e Transportes (CVT) e de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP), para deliberarem sobre o mérito; e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), que se manifestará sobre a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa.

A proposição foi aprovada por unanimidade pela CVT, que acatou o Substitutivo apresentado pelo Relator, Deputado Gonzaga Patriota.

O Substitutivo da CVT acrescenta a Seção V-A ao Capítulo I do Título III da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), e considera motorista, no art. 236-A, “*o profissional habilitado nos termos da legislação em vigor que trabalhe, com vínculo de emprego, no transporte urbano, intermunicipal, interestadual e internacional, conduzindo: I – passageiros em geral, em qualquer tipo de veículo; II – cargas em geral, em qualquer tipo de veículo; III – veículos especiais, como ambulância e carro funerário, entre outros*

” (grifamos).

Veda-se ao empregador incumbir o motorista da condução de veículo incompatível com sua habilitação (art. 236-B).

Por fim, o Substitutivo estabelece que cabe ao empregador custear as despesas com a realização de curso de aperfeiçoamento profissional, de seu interesse, do qual o motorista venha a participar (art. 236-C).

O Substitutivo da CVT exclui do âmbito da proposição, portanto, os motoristas que trabalhem autonomamente. Além disso, suprime a vedação à dupla função (prevista no art. 2º do Projeto de Lei), o adicional de penosidade (art. 3º do PL), a aposentadoria especial (art. 4º do PL), o seguro obrigatório (art. 6º do PL) e as disposições relativas à segurança no trabalho (art. 7º do PL). Deixa, por fim, de revogar o parágrafo único do art. 5º da Lei nº 11.442, de 2007, que trata da competência para o julgamento de ações oriundas dos contratos de transporte de cargas.

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas na CTASP.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Projetos de Lei que dispõem sobre profissões dão origem, com freqüência, a acirrados debates nesta Comissão. O motivo é justificado, pois receia-se a exagerada regulamentação de profissões, que dá ensejo a reservas de mercado desfundamentadas.

Deve-se, em primeiro lugar, observar que não é esse o objetivo da proposição sob análise. Não se trata, aqui, de regulamentar uma profissão, mas de fixar condições diferenciadas de trabalho para os motoristas, tal qual ocorre com outras categorias, independentemente de regulamentação profissional. Nesse sentido, o Capítulo I do Título III da CLT estabelece disposições especiais sobre duração e condições de trabalho para diversas categorias profissionais como bancários, empregados em serviços de telefonia, empregados em serviços frigoríficos, entre outros.

Isso ocorre porque se observa, “*no interesse social, a necessidade de, tendo em vista características de certas profissões, estabelecer normas específicas levando em conta o tipo da atividade, o desgaste produzido pela mesma, os riscos existentes... Variam as medidas de proteção especial segundo as*

condições em que o trabalho é executado e variam mesmo até levando em conta o desenvolvimento tecnológico da atividade ou mesmo da região onde ele se realiza".¹

Ao se analisarem as condições de trabalho dos motoristas, verifica-se que são profissionais que laboram sob grande pressão. Em interessante estudo sobre a matéria², os psicólogos Márcia Battiston, Roberto Moraes Cruz e Maria Helena Hoffmann afirmam que as pressões sofridas pelos motoristas "têm origens externas e internas. Por pressões externas destacam-se as exigências do trânsito (ambiente), o respeito ao sistema convencional de normas (código), os limites de seu trabalho como, por exemplo, nível do tráfego, semáforos, congestionamentos, acidentes, além de condições adversas como o clima e o estado de conservação da pista. Por pressões internas destacam-se as condições ergonômicas do veículo: posição do motor, precariedade mecânica, além do ruído e das vibrações".

Trata-se, portanto, de profissional que tem condições de trabalho diferenciadas, o que leva à necessidade de se estabelecerem normas trabalhistas específicas para a categoria, complementares à legislação aplicável aos demais trabalhadores.

Diante disso, ressalta-se o mérito da proposta do Deputado Tarcísio Zimmermann, que, em boa hora, reapresenta proposição de iniciativa da ex-Deputada Dra. Clair. Merece, portanto, aprovação o Projeto de Lei sob apreciação.

No que diz respeito ao Substitutivo aprovado pela CVT, não podemos concordar com o seu teor. Em primeiro lugar, porque as características básicas de uma profissão independem da situação jurídica do trabalhador. Seja ele empregado ou autônomo, continua sendo motorista. Observamos que os direitos próprios dos motoristas que trabalham sob vínculo empregatício são dispostos como obrigações do empregador (arts. 2º, 3º, 5º e 6º do Projeto de Lei).

Apenas o art. 7º trata de direito assegurado a todos os motoristas, sejam empregados ou autônomos. Entendemos correto o Projeto neste aspecto, uma vez que a segurança no trabalho é condição da própria dignidade da

¹ SÜSSEKIND, Arnaldo. *Instituições de direito do trabalho*. 17ª ed. atual. São Paulo: LTr, 1997, p.996.

² **Condições de trabalho e saúde de motoristas de transporte coletivo urbano.** Disponível em http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-294X2006000300011&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 5.nov.2007.

pessoa humana, um dos fundamentos da nossa República (art. 1º, inciso III, da Constituição Federal).

Em segundo lugar, verificamos que o Substitutivo exclui praticamente todas as condições diferenciadas, concedidas aos motoristas pelo Projeto de Lei. Não vemos razão para, por exemplo, suprimir a vedação à dupla função, desvio que, se deve ser evitado em qualquer profissão, deve ser proibido no caso dos motoristas, que são submetidos a alto nível de *stress* e têm que manter atenção absoluta na direção do veículo. Da mesma maneira, não entendemos que deva ser excluído o adicional de penosidade, parcela garantida constitucionalmente ao trabalhador que labora sob condições penosas, o que sem dúvida ocorre com os motoristas (art. 7º, inciso XXIII, da Constituição Federal). O seguro obrigatório é outro direito que deve ser mantido, tendo em vista os riscos diários a que estão expostos esses profissionais. Não podemos, ademais, concordar com a supressão das disposições relativas à segurança no trabalho, uma vez que nelas se insere o núcleo do Projeto, que é a proteção da vida do trabalhador.

Por fim, manifestamos nossa opinião em favor da revogação do parágrafo único do art. 5º da Lei nº 11.442, de 2007, que trata da competência para o julgamento de ações oriundas dos contratos de transporte de cargas. A competência da Justiça do Trabalho é fixada pelo art. 114 da Constituição Federal que, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, não mais se limita ao trabalho prestado com vínculo empregatício.

Diante do exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 99, de 2007, e pela rejeição do Substitutivo da Comissão de Viação e Transportes.

Sala da Comissão, em 13 de novembro de 2007.

Deputado ROBERTO SANTIAGO
Relator

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Apresentamos anteriormente Parecer favorável ao Projeto de Lei nº 99, de 2007.

Continuamos convictos de que a proposição merece ser aprovada, pois se converterá em proteção não apenas aos motoristas profissionais, mas também aos usuários dos transportes e às demais pessoas que se expõem ao trânsito nas cidades e nas estradas brasileiras.

Entretanto, após a apresentação do nosso Parecer foram-nos oferecidos novos argumentos que nos levam a apresentar esta complementação de voto, com emenda modificativa ao art. 7º.

O objetivo da emenda é tornar clara a diferenciação que existe entre as situações do motorista empregado e do transportador autônomo de carga. No caso do empregado, o empregador deve oferecer treinamento, fornecer o equipamento de proteção individual e garantir as condições de segurança do veículo. No caso do transportador autônomo de carga, contudo, deve-se apenas exigir que o trabalhador labore em condições de segurança.

Além disso, apresentamos emenda supressiva para eliminar da proposição o art. 8º, que revoga o art. 5º da Lei nº 11.442, de 5 de fevereiro de 2007. O dispositivo do qual se propõe a revogação estabelece que as ações decorrentes do contrato de transporte de cargas entre uma empresa de transporte rodoviário de cargas e um transportador autônomo de cargas são sempre de natureza comercial, não ensejando, em nenhuma hipótese, a caracterização de vínculo de emprego.

Convencemo-nos de que a proposição não deve tratar dessa matéria, sendo preferível restringir-se às efetivas condições de trabalho do motorista. Além disso, as razões para propor a revogação do dispositivo dizem respeito à uma provável inconstitucionalidade, conforme consta da justificação apresentada pelo autor, o nobre Deputado Tarcísio Zimmermann. No entanto, a questão já foi submetida ao Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.961/DF, ajuizada pela Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (ANAMATRA) e pela Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho (ANPT).

Ressaltamos que as emendas ora apresentadas são fruto de discussões com a Confederação Nacional do Transporte (CNT) e com a Confederação Nacional dos Trabalhadores em Transporte (CNTT), que muito contribuíram para o aperfeiçoamento da proposição.

Diante disso, oferecemos esta complementação de voto, manifestando-nos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 99, de 2007, com as emendas anexas, e pela **rejeição** do Substitutivo da Comissão de Viação e Transportes.

Sala da Comissão, em 13 de dezembro de 2007.

Deputado Roberto Santiago
Relator

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 7º do Projeto a seguinte redação:

"Art. 7º É obrigação do empregador:

I – oferecer treinamento ao motorista;

II – fornecer equipamento de proteção individual adequado à carga transportada;

III – garantir as condições de segurança do veículo.

Parágrafo único. Quando se tratar de transportador autônomo de carga, de que trata a Lei nº 11.442, de 5 de fevereiro de 2007, a empresa contratante deve exigir que o motorista:

I – tenha se submetido a treinamento;

II – utilize equipamento de proteção individual adequado à carga transportada;

III – garanta as condições de segurança do veículo."

Sala da Comissão, em 13 de dezembro de 2007.

Deputado Roberto Santiago
Relator

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 8º do Projeto de Lei nº 99, de 2007.

Sala da Comissão, em 13 de dezembro de 2007.

Deputado Roberto Santiago
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 99-A/2007, com emendas, e pela rejeição do Substitutivo adotado pela Comissão de Viação e Transportes, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Roberto Santiago, que apresentou complementação de voto. A Deputada Gorete Pereira apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Nelson Marquezelli - Presidente, Wilson Braga e Paulo Rocha - Vice-Presidentes, Andreia Zito, Daniel Almeida, Edgar Moury, Edinho Bez, Gorete Pereira, Manuela D'ávila, Marco Maia, Milton Monti, Pedro Henry, Roberto Santiago, Sandro Mabel, Tadeu Filippelli, Tarcísio Zimmermann, Thelma de Oliveira, Vicentinho, Eduardo Barbosa, João Oliveira, Maria Helena, Nelson Pellegrino, Pepe Vargas e Vanessa Grazziotin.

Sala da Comissão, em 19 de dezembro de 2007.

Deputado NELSON MARQUEZELLI
Presidente

VOTO EM SEPARADO DA DEPUTADA GORETE PEREIRA

O Projeto de Lei nº 99, de 2007, tem por objetivo assegurar condições especiais de trabalho aos motoristas.

A proposição foi aprovada pela Comissão de Viação e Transportes, na forma do Substitutivo apresentado pelo Relator, Deputado Gonzaga Patriota.

Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, o Relator, Deputado Roberto Santiago, apresentou voto que aprova o Projeto de Lei e rejeita o Substitutivo da CVT.

Em que pesem os argumentos apresentados pelo nobre Autor

da proposição, Deputado Tarcísio Zimmermann, e pelo Relator nesta Comissão, devemos nos manifestar favoravelmente ao Substitutivo da CVT, pelos motivos a seguir expostos.

Conforme argumenta o Deputado Gonzaga Patriota, no relatório aprovado pela CVT, as disposições propostas devem se restringir ao motorista que trabalha na condição de empregado. Os direitos previstos no Projeto de Lei têm caráter nitidamente trabalhista devendo, portanto, ser excluída a extensão aos transportadores autônomos de carga, cujas atividades são reguladas pela Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007.

No que diz respeito ao adicional de penosidade, lembramos que não há definição legal sobre o que seria considerado um trabalho penoso, que implicasse o pagamento do benefício.

Observa-se, entretanto, que, quando trata dos adicionais de insalubridade e periculosidade, a legislação determina que se levem em conta as efetivas condições sob as quais o trabalho é exercido. Isso significa que todos os trabalhadores, independentemente da categoria profissional a que pertençam, fazem jus aos adicionais respectivos, se a atividade for considerada insalubre ou perigosa. A regulamentação do adicional de penosidade, pela lógica, deveria seguir os mesmos parâmetros.

Lembre-se, por oportuno, que recentemente foi vetado o Projeto de Lei nº 7.362, de 2006, que, contrariando a sistemática vigente, alterava o art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), para conceder adicional de periculosidade a uma categoria específica, a dos carteiros.

Estamos também de acordo com o Deputado Gonzaga Patriota, Relator da proposição na CVT, quanto à exclusão do seguro obrigatório previsto no art. 6º. Consideramos que a questão já é suficientemente regulada no âmbito previdenciário, pelas Leis nºs 6.367, de 19 de outubro de 1976, 8.213, de 24 de julho de 1991, sendo, portanto, desnecessário criar mais um encargo trabalhista.

Diante do exposto, manifestamo-nos pela rejeição do Parecer do Relator, Deputado Roberto Santiago, e pela aprovação do Projeto de Lei nº 99-A, nos termos Substitutivo da Comissão de Viação e Transportes.

Sala da Comissão, em 10 de dezembro de 2007.

Deputada GORETE PEREIRA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

EMENDA Nº 01/08

Suprime-se o Artigo 3º do Projeto de Lei nº 99, de 2007:

JUSTIFICATIVA

A Consolidação das Leis Trabalhistas estabelece as normas que regulam as relações individuais e coletivas de trabalho no Brasil, estabelecendo direitos e obrigações para as partes envolvidas, ou seja, empregadores e empregados.

No capítulo V que trata da segurança e medicina do trabalho, o legislador estabeleceu definiu as atividades insalubres são aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos.

Já as atividades ou operações perigosas são aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado.

Em ambos os casos, o empregado fará jus a um adicional incidente sobre o salário recebido. Contudo, a legislação é clara ao assegurar que a caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade dar-se-á segundo as normas do Ministério do Trabalho, mediante perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho.

Considerando o exposto, podemos observar a inexistência na legislação trabalhista da caracterização de atividade penosa, a qual se pretende enquadrar os motoristas profissionais, visando a percepção de adicional pecuniário, conforme previsto no Artigo 3º da proposta legislativa em epígrafe.

Além disso, o citado dispositivo apresenta falhas, por não dispor sobre a definição de atividade penosa, bem como não estabelecer os requisitos necessários para fazer jus a este direito.

Apesar, do Artigo 6º, inciso XXIII da Constituição Federal, estabelecer aos trabalhadores em geral o direito de adicional de remuneração para atividades

penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei, entendemos que a definição, o enquadramento e outras normas pertinentes a atividade penosa deva ser prevista em uma legislação mais ampla, ou seja, na CLT, beneficiando assim, outras categorias profissionais, e não em legislação específica para uma determinada categoria.

Face o exposto, apresentamos a presente emenda visando suprimir o citado dispositivo, o qual apresenta vícios de ordem legal e formal.

Sala das Comissões, em 03 de março de 2.007.

**Deputado Federal GONZAGA PATRIOTA
(PSB-PE)**

EMENDA Nº 2

Suprime-se o Artigo 3º do Projeto de Lei nº 99, de 2007:

JUSTIFICATIVA

A Consolidação das Leis Trabalhistas estabelece as normas que regulam as relações individuais e coletivas de trabalho no Brasil, estabelecendo direitos e obrigações para as partes envolvidas, ou seja, empregadores e empregados.

No capítulo V que trata da segurança e medicina do trabalho, o legislador estabeleceu definiu as atividades insalubres sãos aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos.

Já as atividades ou operações perigosas são aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado.

Em ambos os casos, o empregado fará jus a um adicional incidente sobre o salário recebido. Contudo, a legislação é clara ao assegurar que a caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade dar-se-á segundo as normas do Ministério do Trabalho, mediante perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho.

Considerando o exposto, podemos observar a inexistência na legislação trabalhista da caracterização de atividade penosa, a qual se pretende enquadrar os motoristas

profissionais, visando a percepção de adicional pecuniário, conforme previsto no Artigo 3º da proposta legislativa em epígrafe.

Além disso, o citado dispositivo apresenta falhas, por não dispor sobre a definição de atividade penosa, bem como não estabelecer os requisitos necessários para fazer jus a este direito.

Apesar, do Artigo 6º, inciso XXIII da Constituição Federal, estabelecer aos trabalhadores em geral o direito de adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei, entendemos que a definição, o enquadramento e outras normas pertinentes a atividade penosa deva ser prevista em uma legislação mais ampla, ou seja, na CLT, beneficiando assim, outras categorias profissionais, e não em legislação específica para uma determinada categoria.

Face o exposto, apresentamos a presente emenda visando suprimir o citado dispositivo, o qual apresenta vícios de ordem legal e formal.

Sala das Comissões, em 03 de março de 2007.

**Deputado Federal MAURO LOPES
(PMDB-MG)**

I - RELATÓRIO

Dispõe o projeto de lei em epígrafe sobre o exercício da profissão de Motorista.

Trata-se, segundo o Autor, de reapresentação de projeto da ex-deputada Dra. Clair, agora com aperfeiçoamentos oriundos do debate na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) e de outras sugestões de profissionais que exercem a atividade.

O texto da proposição considera como pertencentes à categoria profissional de Motorista os profissionais habilitados nos termos da legislação em vigor e que trabalhem conduzindo:

- passageiros em táxis, ônibus, microônibus e peruas no transporte urbano, intermunicipal, interestadual, internacional, de fretamento e de turismo;
- cargas líquidas, secas e molhadas em geral, superpesadas e entregando mercadorias;

- transporte diferenciado nas diversas categorias econômicas ou ramos de atividades, como no comércio, na indústria, na educação, na saúde, e no esporte e lazer;
- trator de roda, de esteira, misto ou equipamento automotor destinado à movimentação de cargas ou execução de trabalho agrícola, de terraplenagem, de construção ou de pavimentação em via pública.

Cuida-se ainda de proibir o empregador de incumbir o motorista de exercer atribuição distinta da que consta de seu documento de habilitação (art. 2º), devendo correr por conta do empregador, sem nenhum ônus para o motorista, as despesas com a participação em cursos exigidos pela legislação em vigor (art. 5º).

São assegurados ao motorista em atividade o pagamento de um adicional de penosidade, no valor mínimo de trinta por cento de sua retribuição mensal (art. 3º), além de aposentadoria especial após vinte e cinco anos de efetivo exercício nas respectivas atividades (art. 4º), e, ainda, seguro obrigatório, custeado pelo empregador, destinado à cobertura dos riscos inerentes às suas atividades (art. 6º).

A proposição também obriga a empresa contratante a oferecer treinamento ao motorista e equipamento de proteção individual adequado à carga transportada, além de garantir as condições de segurança do veículo.

Propõe-se, finalmente, a revogação do parágrafo único do art. 5º da Lei nº 11.442, de 5 de fevereiro de 2007, o qual dá competência à Justiça Comum para o julgamento de ações oriundas de contrato de transporte de cargas.

Distribuído inicialmente para exame de mérito à Comissão de Viação e Transportes, o projeto recebeu naquele órgão técnico parecer pela aprovação, com um substitutivo. Já a Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público opinou pela rejeição do substitutivo da comissão anterior, aprovando o texto do projeto original, com duas emendas pontuais.

Vindo agora a matéria a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para pronunciamento quanto aos aspectos de

constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e redação, aberto o prazo regimental foram apresentadas duas emendas com idêntico teor: ambas propõem a supressão do art. 3º do projeto (o qual assegura aos motoristas a percepção de adicional de penosidade correspondente a, no mínimo, trinta por cento da remuneração mensal).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Trata-se de tema pertinente à competência legislativa privativa da União, a quem cabe dispor, segundo o disposto no art. 22 da Constituição Federal, sobre direito do trabalho (inciso I) e condições para o exercício de profissões (inciso XVI). Desse modo, o estabelecimento, por lei federal, de condições para o exercício de profissões, com ou sem vínculo empregatício, encontra respaldo na Carta Política.

Não havendo reserva de iniciativa nessa seara, revela-se legítima a apresentação do projeto por parte de parlamentar.

Observa-se, também, que quanto ao conteúdo nem a proposição principal nem o substitutivo e demais emendas propostos pelas comissões incumbidas do exame de mérito da matéria afrontam princípio ou disposição normativa do texto constitucional.

Do ponto de vista da juridicidade, igualmente, não há o que se objetar quanto ao projeto, substitutivo e emendas de mérito. Essa é, aliás, a razão pela qual deixamos de acolher as emendas apresentadas no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, cuja finalidade precípua, segundo se infere das respectivas justificações, seria “corrigir” supostas falhas de juridicidade do projeto original.

No que se refere à técnica legislativa e à redação empregadas nas proposições, não temos nada a opor.

Tudo isso posto, concluímos o voto no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa e redação do Projeto de Lei nº 99, de 2007, assim como do Substitutivo que lhe foi proposto pela Comissão de Viação e Transportes e das emendas aprovadas pela Comissão de Trabalho, de

Administração e Serviço Público. Quanto às emendas apresentadas no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania, o voto é pela rejeição.

Sala da Comissão, em 28 de outubro de 2008.

Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 99-B/2007, do Substitutivo da Comissão de Viação e Transportes e das Emendas da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público; e pela anti-regimentalidade das Emendas apresentadas nesta Comissão, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Arnaldo Faria de Sá.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Eduardo Cunha - Presidente, Regis de Oliveira e João Campos - Vice-Presidentes, Antonio Carlos Biscaia, Arolde de Oliveira, Augusto Farias, Benedito de Lira, Cândido Vaccarezza, Edmar Moreira, Edson Aparecido, Felipe Maia, Flávio Dino, Geraldo Pudim, Gerson Peres, José Eduardo Cardozo, José Genoíno, Leonardo Picciani, Marcelo Itagiba, Mauro Benevides, Moreira Mendes, Nelson Trad, Odair Cunha, Pastor Pedro Ribeiro, Paulo Magalhães, Sandra Rosado, Sérgio Barradas Carneiro, Silvinho Peccioli, Vicente Arruda, Wilson Santiago, Wolney Queiroz, Átila Lins, Bruno Araújo, Carlos Abicalil, Carlos Alberto Leréia, Carlos Willian, Chico Lopes, Colbert Martins, Domingos Dutra, Edmilson Valentim, Fernando Coruja, Hugo Leal, João Magalhães, Jorginho Maluly, Luiz Couto, Márcio França, Pinto Itamaraty, Ricardo Tripoli, Ronaldo Caiado, Severiano Alves, Vital do Rêgo Filho e William Woo.

Sala da Comissão, em 27 de novembro de 2008.

Deputado EDUARDO CUNHA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO